



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 13 de agosto de 2021.

Processo Administrativo n.º 108/2021**Pregão Eletrônico n.º 068/2021****Parecer n.º 394/2021**

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 068/2021.

A sessão pública do certame se deu na data de 29 de julho de 2021, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa DOUGLAS JOHN LEMES 06156311939 Manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando “conforme mensagem em chat: “envie relatório de ensaio emitido pelo INMETRO” a empresa habilitada enviou o certificado de SISTEMA DE QUALIDADE ISO 9001:2015 e não diz respeito algum ao RELATÓRIO DE ENSAIO dos produtos que ela fabrica. O ISO 9001 designa um grupo de normas técnicas que estabelecem um modelo de gestão da qualidade para organizações em geral e não tem nada a ver com os relatórios de ensaio do INMETRO solicitado via CHAT.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 10 de agosto de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa DOUGLAS JOHN LEMES 06156311939 manifestou suas intenções motivada pela habilitação da concorrente, alegando que esta não apresentou os relatórios de ensaio do INMETRO.

Apresentou razões de recurso, nas quais alega, preliminarmente que ao descumprir normas editalícias a administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Alega que houve descumprimento do ato convocatório por parte da empresa NORMELIA LOTTEMANN. Que o motivo para a desclassificação reside na falta de atendimento das especificações técnicas do objeto. Salienta que o Edital estabelece, em seu item 2.5 que, se for o caso, os equipamentos cotados deverão obedecer às normas padrões da ABNT ou INMETRO, ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor. Que para móveis escolares os dois órgãos ABNT e INMETRO caminham juntos para a padronização e bom desempenho dos materiais, nunca sendo apenas um ou outro. Cita que o documento apresentado é relacionado ao Sistema de Qualidade ISO 9001:2015 que não diz respeito algum ao Relatório de Ensaio dos produtos que ela fabrica, não estando ligado aos relatórios exigidos pelo INMETRO e pela ABNT aos móveis.

Requer seja deferido o recurso, para, no mérito, desclassificar a proposta da empresa NORMELIA LOTTERMANN, por descumprimento de cláusulas editalícias, conforme explanado no recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa DOUGLAS JOHN LEMES 06156311939 manifestou intenção de recurso na sessão pública, apresentando sua peça recursal pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à habilitação da empresa NORMELIA LOTTERMANN por entender que esta não cumpriu normas editalícias.

Pelas razões observadas, a insurgência diz respeito ao não cumprimento do Edital no que diz respeito ao item 2.5 que assim está expresso: “2.5. Se for o caso, os equipamentos cotados deverão obedecer às normas padrões da ABNT ou INMETRO, ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.”.

A recorrente entende que o documento relacionado ao Sistema de Qualidade ISO 9001:2015 não diz respeito algum ao Relatório de Ensaio dos produtos que ela fabrica, designando um grupo de normas técnicas que estabelecem um modelo de gestão da qualidade para organizações em geral, qualquer que seja o seu tipo ou dimensão, não estando ligado aos relatórios exigidos pelo INMETRO e pela ABNT aos móveis.

A Cláusula questionada diz respeito ao item 2.5 do Anexo I do Edital, que trata das especificações técnicas e condições de fornecimentos dos objetos da licitação. Ao se observar o documento impugnado pela recorrente (folhas 213 à 215) temos que, de fato, não se trata de relatório de ensaio emitido pelo INMETRO, o que, em tese, acarretaria descumprimento de exigência realizada. Entretanto, o que deve ser levado em consideração é se o relatório de ensaio está exigido no Edital do certame. Da leitura da norma editalícia, item 2.5 do Anexo I do Edital se extrai que os equipamentos cotados deverão ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que dele naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e que, se for o caso, deverão obedecer às normas padrões da ABNT ou INMETRO (grifo nosso). Não cabe discricionariedade à pregoeira e equipe de apoio decidir no momento da sessão se haverá a exigência ou não do documento previsto. Isto deve estar previsto no Edital, de forma explícita, devendo ficar expresso em quais casos os relatórios devem ser apresentados. Não há no edital nenhuma informação acerca da exigência ora questionada para o objeto, razão pela qual, não pode ser suscitado tal requisito neste momento, mesmo que fosse este o entendimento da recorrente e da pregoeira.

Em análise ao chat do certame (folha 498) se observa que a pregoeira havia convocado para envio de anexo o fornecedor JOSE EDSON BLASZCZYK, CNPJ 33.113.700/0001-41. O fornecedor, pelo que se extrai, não encaminhou tais anexos, tendo a proposta recusada, por não ter



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

cumprido a diligência solicitada, não sendo possível a verificação do atendimento do item 2.5, Anexo I, do Termo de Referência. Ora, tal decisão é questionável, eis que como acima fundamentado, não cabe discricionariedade, devendo as exigências estarem expressas no Edital. Neste caso caberia reforma da decisão, caso o licitante tivesse manifestado intenção de recurso no prazo legal. Não o fazendo, decaiu seu direito. A decisão pela aceitação da proposta da empresa NORMELIA LOTTERMANN, desta forma, está de acordo com as normas editalícias, não havendo contradição à estas como pretende fazer entender a recorrente.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro razões para a desclassificação da proposta formulada pela empresa NORMELIA LOTTERMANN, considerando as razões apresentadas pela recorrente.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico